



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º: 0007555-64.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (4ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: D. G. C.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, DO CPB. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CPB). TESE RECHAÇADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR MAXIMIZADO. PLENA CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DELITO PERPETRADO POR DIVERSAS VEZES, AO LONGO DE DOIS ANOS EM MÉDIA. PENA ACRESCIDA NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA (½). INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prática de crimes na mesma espécie, ou seja, violadoras do mesmo dispositivo legal em qualquer de suas modalidades, um consequente do outro, justifica o uso do art. 71 do Código Penal, em detrimento do acusado.
2. O critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso sub examine, entendo que a fração imposta pelo Magistrado de piso, ½ (metade), deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, é doloroso constatar que estes ocorreram por cerca de 02 (dois) anos, desde que a infante tinha 05 (cinco) anos, até os seus 07 (sete), todas vezes em que permanecia sozinha na residência com seu padrasto, o que era comum, já que este estava desempregado, a genitora da ofendida trabalhava e sua irmã frequentava a escola.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



D. G. C. interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que o condenou à pena de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 266, inciso II e art. 71, caput, do Código Penal Brasileiro.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-04) que, o apelante em comento, praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos, por diversas vezes, em dias diferentes, com sua enteada R.V.F.C., ora vítima, menor de 07 (sete) anos de idade, enquanto esta ficava sob sua guarda. Relata que, o acusado manteve união estável com Rosângela do Socorro Sena Fernandes, genitora da ofendida, durante 03 (três) anos, vivendo em sua residência, ficando responsável por cuidar de suas filhas até que sua companheira voltasse do trabalho. Informa que, no dia 02/03/2015, a irmã mais velha da vítima retornou mais cedo da escola e ao chegar em casa, viu o acusado abusando sexualmente de sua irmã, filmando em seu celular o ocorrido. Em seguida, relatou à sua genitora, mostrando o vídeo que gravou. A mãe da vítima, então, passou a questionar sua filha sobre os fatos, momento em que esta lhe respondeu mãe o D. manda eu beijar a boca dele, ele pega na minha perereca, manda em chupar o pinto dele, ele chupa a minha perereca; mãe eu não gosto do Diego (textuais). Após mostrado o vídeo ao recorrente, este arrumou uma mala com roupas e foi embora daquela residência.

Em razões recursais (fls. 160-165), a defesa do acusado, pugna, exclusivamente pelo afastamento da regra do crime continuado, inserido no art. 71 do CPB. Sustenta que, em que pese o apelante ter assumido a autoria delitiva, este é enfático ao relatar que o delito fora praticado uma única vez, quando fora surpreendido pela irmã da infante, não sendo comprovado nos autos que os abusos tenham sido praticados em outras oportunidades. Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 167-174), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo manejado,

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representando pelo Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da causa de aumento de pena do art. 71 do CPB – Crime continuado:

Cinge-se o pleito defensivo na inoccorrência de crime continuado, diante da inexistência de provas de que o acusado tenha executado qualquer ato libidinoso contra a vítima R. V. F. C., em mais de uma oportunidade.

Não é isso que se colhe dos autos.

Analizadas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que foi reconhecida a figura da continuidade delitiva, inserida no art. 71, caput, do CPB, acertadamente, em desfavor do apelante, vez que conforme os incisivos e harmônicos relatos da vítima, o delito se perpetrou por mais de ano, em reiteradas vezes, quase que diariamente, razão pela qual a reprimenda foi majorada na fração intermediária,



isto é, na metade (1/2).

Certamente, a prática de crimes na mesma espécie, ou seja, violadoras do mesmo dispositivo legal em qualquer de suas modalidades, um conseqüente do outro, justifica o uso do art. 71 do Código Penal, em detrimento do acusado.

Revela a vítima, em oitiva especial, colhida junto à Equipe Multidisciplinar, que os fatos se sucediam sempre que sua mãe saía ao trabalho, e quando sua irmã mais velha não estava em casa, ficando a menor, aos cuidados de seu padrasto, que estava desempregado.

Em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica (fls. 63), assim relatada a ofendida:

o acusado, seu padrasto, faz saliência com ela quando sua irmã sai para comprar açaí; que o primeiro abuso ocorreu em 2014 e que depois voltou a fazê-lo por diversas vezes; que o réu lhe mostrava o pênis, o introduzia em sua boca, vagina e ânus e depois tocava seus seios; que os abusos ocorriam em seu quarto; que doía muito e chegou a sangrar um pouco; que gravou um vídeo em que o acusado aparecia realizando os atos sexuais, tendo sua irmã mostrado à sua mãe; que o réu lhe ameaçava, dizendo que se contasse a alguém iria lhe dar uma surra; que sua irmã chegou a presenciar uma vez que fora abusada pelo seu padrasto e pedia para ele parar; que o réu a violentava diariamente, e se aproveitava da ausência de sua irmã e da sua mãe.

Não de outro modo, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação, assim:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.
2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.
3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.
2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.
3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

(STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

Na hipótese em apreço, a versão da ofendida não resta isolada, mas confirmada, sobejamente, por demais elementos de convicção, senão vejamos:

Em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica (fls. 63), a genitora da menor, Rosângela do Socorro Sena Fernandes, também declara que sua filha lhe revelou que os abusos sexuais, por parte de seu padastro, se sucederam por diversas vezes, não especificando, porém, detalhes da prática criminosa.

A prova pericial, igualmente, converge à versão acusatória, constando do Laudo de Exame Sexológico, às fls. 19 dos autos de IPL, realizado na vítima, vestígios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, recente e antigo, decorrente de provável cópula ectópica anal. Destaque-se, ainda, o Relatório de Avaliação Psicológica (fls. 78-82), a qual a vítima fora submetida, relatando que o réu lhe abusou por diversas vezes, desde os seus 05 (cinco) anos de idade, em sua própria residência, mais especificamente no seu quarto e no de sua genitora. Além disso, descreveu os atos praticados pelo réu, consistindo na prática de sexo oral, vaginal e anal, e que o acusado ejaculava em sua boca e ânus. Acrescentou que o réu ameaçava agredi-la e matar sua genitora, caso ela revelasse os abusos a alguém.

Assim, tendo o agente, mediante mais de uma ação, praticado o mesmo crime, contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mostra-se correta a aplicação da majorante do art. 71 do Códex Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERESSE E LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. ATOS COMETIDOS DIVERSAS VEZES DURANTE TRÊS ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atuação da Corte a quo alterou a pena aplicada em primeira instância, com a qual o Parquet havia anuído, fazendo surgir o interesse recursal e legitimando-o a interpor o recurso especial.
2. Estando demonstrado, pelos elementos dos autos, que o Acusado praticou o crime diversas vezes ao longo de, pelo menos, três anos, é impositiva a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços).
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1325423/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

De certo, o critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso sub examine, entendo que a fração imposta pelo Magistrado de piso, 1/2 (metade), deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, é doloroso constatar que estes ocorreram por cerca de 02 (dois) anos, desde que a infante tinha 05 (cinco) anos, até os seus 07 (sete), todas vezes em que permanecia sozinha na residência com seu padastro, o que era comum, já que este estava desempregado, a genitora da ofendida trabalhava e sua irmã frequentava a escola.

Em igual entendimento:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE NA CULPABILIDADE ELEVADA DO RÉU E NAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/3. CRIME PRATICADO DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS



CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. (...)

02. (...)

03. "Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta" (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

04. De ordinário, "a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente". Porém, "na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos" (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel.

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014).

À luz da premissa de que resultou comprovada a prática do crime por "considerável período de tempo", "de 2006 a meados de 2007 e de novembro de 2008 até o início de 2009", impõe-se a confirmação da sentença que, na terceira fase da dosimetria, com fundamento no art.

71 do Código Penal, elevou a pena em 2/3 (dois terços).

05. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 319.063/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE OS EVENTOS OCORRERAM. FATOS INCONTROVERSOS. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ.

2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por quase três anos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ST, AgRg no REsp 1281127/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) (grifo nosso)

Assim sendo, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora